

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 34/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que se reflecta sobre a utilidade da Provedoria de Justiça e consequentemente se pondere a sua extinção

Entrada na AR: 1 de Setembro de 2011

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e, em 1 de Setembro de 2011, foi remetida a esta Comissão, para apreciação.

I. A petição

O peticionante solicita a “*extinção do cargo de Provedor de Justiça e da provedoria de justiça*” e “*a alteração do artigo 281º da Constituição da República*”, no sentido de permitir que qualquer cidadão possa requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com isenção de custas se esta for declarada.

O peticionante, dando o exemplo da extinção dos Governos Cívicos e, conseqüentemente, do cargo de Governador Cívico, que terá tido decidida “*numa perspectiva de poupança de dinheiros públicos*” e porque “*os muito poucos serviços*” prestados aos cidadãos podem ser efectuados por outros serviços, tornando “*praticamente inútil a sua existência*”, entende que também “*se devia avaliar a real utilidade*” dos “*cerca de seis milhões de Euros*” que a Provedoria de Justiça custa anualmente ao erário público, uma vez que “*todos os casos*” de que trata poderiam “*ser tratados através de outros canais*” e que “*muitas das vezes*” apenas “*pode dar pareceres ou fazer recomendações*”.

Entende o peticionante que a Provedoria da República apenas poderia ser útil ao cidadão no pedido ao Tribunal Constitucional da verificação abstracta consecutiva da constitucionalidade ou legalidade. Porém, defende que este tipo de fiscalização não deve estar limitada “*à classe política*” e ao Provedor de Justiça – que, na sua opinião interpreta erradamente o artigo 9º, alínea d), no que diz respeito ao “*sentido constitucional de igualdade efectiva entre cidadãos*” -, mas sim ser alargada a qualquer cidadão que o pretenda, argumentando que o facto de aquela prerrogativa estar apenas atribuída “*à classe política e a um detentor de um cargo de nomeação política*”, não garante a separação de poderes “*com a agravante quando os*

diplomas inconstitucionais beneficiam economicamente essa mesma classe politica, os partidos políticos e o detentor do cargo de provedor de Justiça”.

Ciente de que para se consubstanciar aquele desiderato é necessária uma alteração constitucional, o peticionante propõe duas alterações à Constituição da República Portuguesa:

1. Extinção do cargo de Provedor de Justiça e da Provedoria de Justiça¹.
2. Alteração da alínea d) do Artigo 281.º da Constituição da Republica para o seguinte texto²: *”A qualquer cidadão. Quando dos diplomas submetidos se verifique uma ou mais inconstitucionalidades fica o requerente isento de despesas de tribunal, caso não exista qualquer inconstitucionalidade as despesas de tribunal são suportada pelo requerente.”*

II. Análise da petição

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

¹ Artigo 23.º da CRP.

² Presume-se que se refere à alínea d) do n.º 2 do Artigo 281.º da CRP, que enumera as entidades que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória legal.

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para, querendo, e em sede de revisão constitucional, ponderarem da adequação e oportunidade das alterações propostas no sentido apontado pelo peticionante.**

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2011

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)